

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4987
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 5ª REVISÃO
QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMU-
NERAÇÃO DO CAPITAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001640/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração do Capital Real =
8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remunera-
ção do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das
etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos",
para fins de adequação da tramitação processual das etapas do pro-
cesso revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705670

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4988
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG - 5ª REVISÃO QUIN-
QUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNE-
RAÇÃO DO CAPITAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001639/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92%
a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do
Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas
do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos", para
fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo
revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705671

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4989
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. INQUÉ-
RITO CIVIL MPRJ PJD Nº 766/2021. LGPD.
MATÉRIA JORNALÍSTICA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da
AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX adote as providências para en-
cerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705672

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4990
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CON-
SUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ES-
TADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM
PENALIDADE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao
presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco)
dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse
Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento
das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme
informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º - Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as provi-
dências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705673

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4991
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM
RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-
22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA,
no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da
Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-
ceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705674

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4992
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a decisão provisória proferida em sede da
13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de
21/08/2025, publicada no DOE/RJ de 23/08/2025, se dê definitivamente
nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da con-
cessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo
EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação
que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funciona-
mento pleno do CCO definitivo.

Art. 2º - Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se
efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame
quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âm-
bito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o
prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por
prazo não razoável.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da
entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos
ex tunc em relação aos valores preventiva pagos pela Conces-
sionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compen-
sação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio, Metrópole
(IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimen-
to de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão
alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705675

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE
2025**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1,
ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO+ SANEAMEN-
TO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓ-
GICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES
DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG.
EMBARGOS**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas
do Rio 4, Igua e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mé-
rito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I - Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na
Cláusula 26.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula
25.5.7.1 para o bloco 3, c/c Item 3.2 do Anexo III do Contrato
de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de feve-
reiro do ano subsequente ao ano da apuração;"

II - Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

III - Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao
ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Con-
cessionárias reportem os dados à Agência conforme a me-
todologia definida nesta Deliberação."

IV - Incluir o "parágrafo único" ao Artigo 17 da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"Parágrafo Único - Adicionalmente, as Reguladas poderão en-
viar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação
ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, jus-
tificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, es-
tejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à
análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipó-
tese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão
ser considerados como plenamente atendidos para fins do
cálculo global do IDG."

V - Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodo-
logia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem
como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual neces-
sidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as
Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma
conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo,
os dados cadastrais de economias residenciais ativas e in-
ativas de água."

VI - Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

VII - Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulató-
rio específico para tratar da abrangência do § 2º do presente
Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas
curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob ava-
liação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o
valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo
do IDG."

VIII - Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

IX - Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

X - Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, conforme redação a seguir:

"II. A SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais mu-
nicipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabi-
lizar o procedimento de informação sobre o andamento dos
processos de licenciamento."

XI - Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada
ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verifica-
ções mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de
assegurar aderência integral à metodologia aprovada e pa-
dronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no sítio
eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de infor-
mações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os
critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega
do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA
nº 4.939/2025."

XII - Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste
Tarfário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas,
sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º - Por autotelêta, baixar o presente Processo Regulatório em
diligência para:

I - determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de
10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cá-
lculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores
contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cob-
ertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabele-
cidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de
1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo
início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto
para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil
oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4992 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA *TAKE OR PAY* E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a decisão provisória proferida em sede da 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 21/08/2025, publicada no DOERJ de 28/08/2025, se dê definitivamente nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;

Art. 2º. Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável;

Art. 3º. Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Processo n.º:	SEI-480002/005628/2025
Concessionária:	Rio Mais Saneamento
Assunto:	Prorrogação do Sistema <i>Take or Pay</i> e Definição de Vazões Mínimas
Sessão:	17/12/2025

1. O presente processo foi autuado^[i] por meio de despacho emitido pelo Conselheiro-Presidente da Agência, com a finalidade de apurar sobre a necessidade da prorrogação da cláusula "*take or pay*", do Contrato de Interdependência, para a Concessionária Rio Mais Saneamento, em conformidade com os processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, correspondente às Concessionárias Águas do Rio 1, 4 e Iguá, respectivamente. Para tanto, anexou aos autos as seguintes cópias dos documentos abaixo:

“(i) Parecer n.º 510/2024/AGENERSA/PROC-MVCB (103757199);
(ii) Parecer n.º 162/2025/AGENERSA/PROC-MVCB (103757201);
(iii) Parecer n.º 222/2025/AGENERSA/PROC-MVCB (103758403);
(iv) Voto n.º 18/2025/CONS-01/AGENERSA/REG/AGENERSA - *Take or Pay* – ADR (103745412);
(v) Deliberação AGENERSA n.º 4.914/2025 - *Take or Pay* – ADR (103745413);
(vi) Publicação da Deliberação n.º 4914/2025 – *Take or Pay* – ADR -(103744259);
(vii) Parecer n.º 50/2025/AGENERSA/PROC-MVCB 103760063);
(viii) Parecer n.º 108/2025/AGENERSA/PROC-MVCB(103762191);
(ix) Parecer n.º 230/2025/AGENERSA/PROC-MVCB (103760067);
(x) Voto n.º 16/2025/CONS-01/AGENERSA/REG/AGENERSA (103745418);
(xi) Deliberação AGENERSA n.º 4.913/2025 - *Take or Pay* – Iguá (103745056); e
(xii) Publicação da Deliberação n.º 4913/2025 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 09 de junho de 2025 – *Take or Pay* – Iguá (103745120). ”

2. Em 02/07/2025, foi enviado o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 203 à Concessionária Rio Mais comunicando sobre a necessidade a instrução processual e necessidade de deliberar sobre as condições da cláusula "*take or pay*" aplicável à Concessionária Rio Mais Saneamento “à semelhança do que foi decidido no âmbito dos processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, correspondente às Concessionárias Águas do Rio 1, 4 e Iguá, respectivamente.”, uma vez que a instalação do CCO definitivo ainda não foi concluída.

3. Em resposta^[ii] da Concessionária, afirmou em síntese, “*que compreender que enquanto não houver a efetiva instalação do CCO, é inviável a aplicação da sistemática de medição e cobrança e que, nesse contexto, entende que deve ser considerado o volume mínimo de vazão estimado do EVTE para o 4º ano de concessão, como parâmetro para fins de remuneração da CEDAE.*”.

4. Instada a se manifestar^[iii], a Procuradoria da AGENERSA por meio do Parecer 367/2025/AGENERSA/PROC-MVCB^[iv], ressaltou que “(...) a análise jurídica em questão já

foi realizada nos processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, referentes às demais concessionárias que operam os blocos 1, 2 e 4 da prestação regionalizada no Estado do Rio de Janeiro”, e que cumpre “desde já consignar que a lógica jurídica adotada nos supracitados procedimentos relacionada à viabilidade da prorrogação do sistema Take or Pay, seus marcos temporais e das vazões mínimas expostos, aplica-se igualmente ao caso em exame.”.

5. Desse modo, com base em suas considerações exaradas nos tópicos “(i) contextualização da demanda e previsão contratual sobre a implementação do CCO (tópico II.3); (ii) análise da viabilidade jurídica da prorrogação do sistema take or pay (tópico II.4); (iii) considerações sobre o prazo de eventual prorrogação do regime (tópico II.5); (iv) análise das alternativas juridicamente viáveis quanto ao volume mínimo de vazão de água a ser adotado no 4º ano da concessão (tópico II.6); e (v) exame da competência da AGENERSA, especialmente do Conselho Diretor, para deliberação sobre a matéria (tópico II.7).”, o Órgão Jurídico compila seu entendimento segundo as conclusões abaixo:

“i. A prorrogação do regime take or pay para o 4º ano da concessão é juridicamente viável, à luz do artigo 29 do Anexo X do Contrato de Concessão, diante da não implementação do CCO no prazo previsto contratualmente. É juridicamente viável que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Diretor desta Autarquia decida a respeito da matéria, autorizando a prorrogação do prazo de vigência do sistema take or pay.

ii. Considerando a sistemática take or pay e a necessidade de implantação do CCO definitivo para que haja confiabilidade dos volumes de água efetivamente consumidos pelas Concessionárias, esta Procuradoria faz dois alertas a respeito da prorrogação da sistemática:

ii.a. Caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá a necessidade de novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência e assim sucessivamente; e

ii.b. Caso o CODIR adote este entendimento, recomendamos que seja ressaltada na Deliberação a possibilidade de se reavaliar o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo irrazoável.

iii. A definição do volume mínimo de vazão de água para fins de remuneração da CEDAE no 4º ano da concessão pode adotar, alternativamente:

iii.a. O volume fixado para o 3º ano no EVTE, em razão de sua previsão contratual e da segurança jurídica associada à sua utilização; ou

*iii.b. O volume projetado para o 4º ano no EVTE, desde que o Conselho Diretor reconheça que tais valores refletem a atual realidade operacional da concessão, especialmente em virtude dos investimentos realizados para redução de perdas. Esta hipótese é **condicionada** ao reconhecimento, pelo Conselho Diretor, que os referidos volumes representam a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas;*

iii. c. Considerando que, nos casos anteriores envolvendo os Blocos 1, 2 e 4, o Conselho Diretor da AGENERSA decidiu pela adoção dos volumes do 4º ano do EVTE, recomenda-se a aplicação da mesma solução ao Bloco 3, em atenção ao princípio da isonomia, desde que observadas as condições acima referidas.”

6. Ato contínuo, em sede da 13ª Reunião Interna de 21/08/2025, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu^[v] por unanimidade, de forma cautelar, conforme o seguinte:

“DECIDE, por UNANIMIDADE, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay em relação ao Bloco 3, referente à Concessionária Rio Mais Saneamento, a adoção, no 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água

estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;

DETERMINAR, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do contrato de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.

DETERMINAR, que a produção dos efeitos da presente decisão conforme do parágrafo acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex tunc em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco 3 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.

DETERMINAR, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”

7. Além disso, ficou decidido que o presente processo seria distribuído^[vi] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, bem como foram encaminhados Ofícios à Concessionária Rio Mais Saneamento, CEDAE, IRM, Poder Concedente e ao CSFA, para cientificá-los acerca da decisão que foi publicada^[vii] no DOERJ de 28/08/2025.

8. Em prosseguimento, esta Relatoria encaminhou este feito novamente à Procuradoria para manifestação, considerando o transcurso do prazo da decisão e o fato de que “*constam na Agência os processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, que tratam sobre o mesmo tema respectivamente, para as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, e Iguá.*”.

9. Em Promoção^[viii] conclusiva de 06/10/2025, o Órgão Jurídico se pronunciou fazendo um breve relato dos fatos do processo e de início, apontou que “*a análise jurídica pertinente já foi realizada nos processos acima referenciados, no que diz respeito às concessionárias que operam os blocos 1, 2 e 4, o que, inclusive, foi reconhecido pelo i. CODIR em sua decisão cautelar.*”.

10. Em relação ao “*procedimento previsto no Regimento Interno*”, trouxe o disposto nos artigos 78 e 79 do Regimento Interno da Agência, pontuando que “*a decisão em comento foi proferida na 13ª Reunião Interna Ordinária de 2025, de 21/08/2025, de forma cautelar pelo Conselho Diretor desta Autarquia, não possuindo, portanto, caráter de definitividade. Por essa razão, melhor exegese dos sobreditos dispositivos aponta para o não cabimento do Recurso Administrativo no caso em espécie, havendo, no entanto, possibilidade de impugnação como Pedido de Reconsideração, a fim de conferir máxima efetividade ao art. 5º, inciso XXXIV da CRFB, que assegura o direito de petição.*”, e que apesar de notificada, a Concessionária não impugnou a decisão em comento.

11. Sendo assim, entendeu que “*considerando o teor da parte final da decisão, verifica-se que o processo se encontra maduro para ser pautado em sessão regulatória, nos termos da parte final da decisão, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para tal.*”, com a finalidade de que seja proferida decisão definitiva, destacando que a sua análise se deu “*do ponto de vista estritamente jurídico.*”.

12. Em 20/10/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios^[ix] AGENERSA/CONS-01 n.º 200 a 203, respectivamente, à Concessionária Rio Mais Saneamento, CEDAE, IRM e ao Poder Concedente assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais, sendo certo que não houve manifestação do IRM e do Poder Concedente.

13. Em razões finais de 24/10/2025, a Concessionária Rio Mais Saneamento^[x] fez uma breve contextualização da matéria e no mérito, destacou que concorda com o entendimento exarado

pela Procuradoria da Agência e as deliberações proferidas pelo CODIR, ressaltando que “a impossibilidade de adoção do regime de faturamento por consumo efetivo decorre da ausência de infraestrutura técnica mínima exigida pelo Contrato de Concessão, notadamente a implantação do CCO definitivo.”, trazendo para isso os arts. 13 e 29, do Anexo X, do Contrato de Concessão, para apontar que “A adoção do regime por medição efetiva, sem a estrutura prevista, seria temerária e, sobretudo, faticamente inviável.”, bem como que “A prorrogação do Take or Pay não configura privilégio à Concessionária, mas sim medida técnica-regulatória indispensável à legalidade do faturamento 14. por volume medido. Tal medida está em consonância com o princípio da segurança jurídica, (...)”.

14. Ademais, invocou o esclarecimento 255, frisando que “A Concessionária não deu causa à demora na implantação do CCO. A controvérsia sobre o custeio, instalação e responsabilidade pelos 33 macromedidores envolveu diretamente outros entes, conforme registrado nos autos e nos documentos trocados no âmbito do Comitê do Sistema de Fornecimento de Água (...)”, requerendo à AGENERSA o seguinte:

“i. Seja reconhecida a prorrogação da aplicação da cláusula Take or Pay até a efetiva implantação do CCO definitivo, por se tratar de medida tecnicamente necessária, juridicamente prevista no art. 29 do Anexo X do Contrato de Concessão e compatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da função regulatória da AGENERSA;
ii. Seja adotado, de modo provisório e até a disponibilização do CCO definitivo, o volume mínimo de vazão previsto no EVTE para o 4º ano da concessão como parâmetro de remuneração da CEDAE, conforme soluções análogas já reconhecidas por esta E. Agência;
iii. Seja ratificada a decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor, que determinou, de forma fundamentada, a prorrogação do regime Take or Pay até a implantação do CCO, bem como a adoção do volume mínimo de vazão do 4º ano do EVTE como parâmetro provisório de remuneração.”.

15. Em razões finais^[xi], a CEDAE sustentou que “afigura-se juridicamente insustentável a pretensão de aplicar, para o quarto ano de vigência dos Contratos de Concessão e na ausência do CCO, a vazão estimada no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), porquanto tal intento colide frontalmente com o mandamento expresso no Artigo 29 do Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água – e ofende a força cogente dos contratos, conforme plasmado pelo princípio da pacta sunt servanda, pedra angular da segurança jurídica contratual.”, argumentando que “o Anexo X, do Contrato de Concessão, delineia, de forma inequívoca, o regime de transição aplicável à remuneração da CEDAE durante a fase de implantação do CCO.”, indicando o disposto no art. 29, daquele Anexo, para exprimir que o “referido dispositivo normativo não deixa margem a interpretações divergentes ou à introdução de elementos exógenos à relação contratual para a definição da contraprestação devida neste período específico.”, e ainda, o art. 23 daquele instrumento legal.

16. Nessa linha, argumentou que “Esta disposição consagra o regime de take or pay para o triênio inicial, estabelecendo uma obrigação de pagamento por um volume mínimo, independentemente do consumo efetivo, cujo parâmetro quantitativo é extraído diretamente das cláusulas do Contrato de Interdependência”, e que segundo a conjunção do disposto naqueles artigos, “a inferência lógica e juridicamente inarredável é que, persistindo a indisponibilidade do CCO para além do terceiro ano, o critério de remuneração não pode ser abruptamente alterado por um elemento estranho ao que fora explicitamente pactuado para reger tal interregno.”, alegando que “a pretensão de se utilizar a vazão projetada no EVTE para o quarto ano, neste cenário, carece de qualquer supedâneo contratual e representa flagrante violação ao princípio da pacta sunt servanda”.

17. Ao final, apontou que “*O procedimento de aferição e pagamento das vazões a partir do quarto ano, conforme detalhado no Artigo 24 do Anexo X, está intrinsecamente condicionado à "disponibilização do relatório de medição das vazões", o qual, por sua vez, pressupõe a existência e o funcionamento do CCO*”, entendendo que “*Enquanto tal condição não se implementa, o Art. 29 é a norma de regência, a qual aponta inequivocamente para o Contrato de Interdependência.*”. Requereu a CEDAE, que “*seja reconhecida a inaplicabilidade das vazões previstas no EVTE par o 4º ano, por força de previsão expressa no Art. 29 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água – ANEXO X do Contrato de Concessão.*”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[i] Doc. SEI RJ (103741007)

[ii] Processo SEI-480002/006162/2025 – 105069004)

[iii] Doc. SEI RJ (105095489)

[iv] Doc. SEI RJ (105410634)

[v] Doc. SEI RJ (110454698)

[vi] Doc. SEI RJ (110454698)

[vii] Doc. SEI RJ (112261810)

[viii] Promoção AGENERSA/PROC n.º 41- MVB, de 06/10/2025 – Doc. SEI RJ (115210251)

[ix] Doc. SEI RJ (100038964, 100039629, 100038791, 100041909, 100040723, 100041640, 100042130, 100042954, 100042954)

[x] Processo SEI-480002/009266/2025 - (117499023)

[xi] Processo SEI-480002/009296/2025 – (117585414)

Processo n.º:	SEI-480002/005628/2025
Concessionária:	Rio Mais Saneamento
Assunto:	Prorrogação do Sistema <i>Take or Pay</i> e Definição de Vazões Mínimas.
Sessão:	22/12/2025

1. O presente processo foi autuado[\[i\]](#) com o objetivo inicial de que o Conselho Diretor da AGENERSA deliberasse provisoriamente sobre a prorrogação do sistema *take or pay* para a Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco III, considerando as deliberações exaradas nos processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, que trataram sobre o mesmo objeto, respectivamente junto às Concessionárias Águas do Rio 1, 4 e Iguaú, cujo voto proferido foi da minha Relatoria, e acolhido por unanimidade pelo CODIR, originando as Deliberações AGENERSA n.º 4.914[\[ii\]](#) e 4.913[\[iii\]](#), ambas de 28/05/2025, publicadas no DOERJ de 09/06/2025.

2. Rememoro que os processos acima citados demonstraram que o objeto da Clausula *Take or Pay* é regular a relação de interdependência entre as partes, notadamente as obrigações e responsabilidades relativas à produção e ao fornecimento de água potável por atacado pela CEDAE às Concessionárias operadoras das Concorrências Internacionais n.º 1/20 e n.º 1/21, da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante Contratos de Concessão e Contrato de Produção de Água nos Municípios atendidos, a partir do sistema *upstream*, e que, portanto, as condições da referida cláusula constante do Contrato de Interdependência foram analisadas sob a égide do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) que é sistema uno e abrange todas as operadoras, sendo operado como um todo. Assim, resta evidente que a viabilidade da prorrogação do sistema *Take or Pay*, seus marcos temporais e das vazões mínimas expostos, aplicam-se igualmente ao caso em exame.

3. Isso porque, vale lembrar que a adoção da medida de urgência justificou-se pela impossibilidade fática de instalação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo dentro do prazo contratual de até 3 (três) anos da assinatura do Contrato, originalmente previsto no Contrato de Interdependência e no Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X) e dos efeitos negativos relacionados à ausência de uma definição regulatória referente à mensuração das vazões mínimas de água para o 4º ano de concessão.

4. Desse modo, considerando que a Procuradoria da Agência por meio do Parecer n.º 367/2025/AGENERSA/PROC, de 19/08/2025, opinou pela conformidade das deliberações anteriores para os Blocos I, IV e II, em que o Conselho Diretor desta Agência Reguladora optou pela adoção dos volumes mínimos de vazão de água estimados nos respectivos EVTEs para o 4º ano da concessão, recomendando em suma, a aplicação da mesma solução para o Bloco III, mediante motivação técnica do Conselho Diretor quanto à aderência dos volumes projetados à realidade atual da concessão.

5. Ato contínuo, em sede da 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 21/08/2025, foi proferida decisão[iv] por unanimidade, de forma cautelar, e embasada nos julgados anteriores da Agência sobre o assunto, conforme o seguinte:

“(…) DECIDE, por UNANIMIDADE, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay em relação ao Bloco 3, referente à Concessionária Rio Mais Saneamento, a adoção, no 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;

DETERMINAR, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do contrato de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.

DETERMINAR, que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o parágrafo acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex tunc em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco 3 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.

DETERMINAR, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”

6. Em seguimento, esta Agência encaminhou Ofícios à Concessionária Rio Mais Saneamento, CEDAE, IRM, Poder Concedente e ao CSFA, para cientificá-los acerca da decisão que foi publicada[v] no DOERJ de 28/08/2025, sem que houvesse impugnação. Os autos foram novamente remetidos ao Órgão Jurídico, que concluiu que o presente feito se encontra maduro para julgamento com a finalidade de que seja proferida decisão definitiva sobre o assunto.

7. Nessa linha, sublinho que o presente processo cumpriu todo o rito processual até se encontrar maduro para julgamento na Sessão Regulatória na data de hoje, contando com os documentos e informações aqui necessárias ao seu deslinde, além dos argumentos em razões finais pela CEDAE[vi] e pela Concessionária[vii] Rio Mais Saneamento, que constam de forma detalhada no Relatório[viii] parte integrante do presente voto. Logo, verifico que a Companhia sem novos elementos e/ou inovações em relação às suas alegações nos julgados sobre o tema, buscou da mesma forma neste feito, obter o reconhecimento da inaplicabilidade das vazões previstas no EVTE para o 4º ano, alegando sua previsão expressa no Art. 29 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água, Anexo X, do Contrato de Concessão, enquanto que a Concessionária Rio Mais Saneamento demonstrou a sua concordância com o entendimento exarado pela Procuradoria da Agência neste feito e com as deliberações proferidas pelo CODIR sobre o tema determinando a prorrogação do sistema *Take or Pay*.

8. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, nos pronunciamentos da Procuradoria da AGENERSA no presente processo e nos precedentes sobre o tema junto aos processos SEI-480002/008403/2024 (Blocos I e IV) e SEI-480002/000460/2025 (Bloco II), entendo por não acolher as razões da CEDAE neste feito, e referendar a decisão[ix] provisória aqui proferida para que produza seus efeitos de forma definitiva no presente processo, sugerindo ao Conselho Diretor:

1. Determinar que a decisão provisória proferida em sede da 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 21/08/2025, publicada no DOERJ de 28/08/2025, se dê definitivamente nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão em

relação ao Bloco III, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;

2. Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável;

3. Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE;

4. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

É como Voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[i] Doc. SEI RJ (103741007)

[ii] “(...) *DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025 CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI480002/008403/2024, por unanimidade, DELIBERA:*

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de 30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de forma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

*Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pelas Concessionárias dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.*

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão

alcançada neste feito. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro”

[\[iii\]](#) “DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4913 DE 28 DE MAIO DE 2025 CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI480002/000460/2025, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação da Concessionária Iguá em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor em sede da 6ª Reunião Interna da AGENERSA, de 27/03/2025, publicada no DOERJ de 01/04/2025, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de forma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação ao Bloco 2, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex tunc em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do Bloco 2 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro”

[\[iv\]](#) Doc. SEI RJ (110454698)

[\[v\]](#) Doc. SEI RJ (112261810)

[\[vi\]](#) Processo SEI-480002/009296/2025 – (117585414)

[\[vii\]](#) Processo SEI-480002/009266/2025 - (117499023)

[\[viii\]](#) Doc. SEI RJ (120735072)

[\[ix\]](#) Doc. SEI RJ (110454698)
